Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15956.000737/2010-91

Processo nº	15956.000737/2010-91
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2201-007.709 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de novembro de 2020
Recorrente	MARCO ANTONIO DORASCIENZI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Nos termos da legislação, considera-se infração de obrigação acessória deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 47/52 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou o lançamento procedente, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

> Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória - AIOA/DEBCAD n° 37.324.592-6, lavrado em face do contribuinte acima identificado pela infração ao artigo 32, III e § ll da Lei 8.212/91 (na redação da MP n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009) combinado com o art. 225, III do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, uma vez que o contribuinte deixou de prestar todas as

informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, importando em apenamento no montante de R$ 14.317,78 (Quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme previsto nos arts. 92 e 102 da Lei n° 8.212/91 e nos arts. 283, II, "b" e 373 do RPS, valor atualizado pela Portaria MPS/MF n° 333/201.0.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração o contribuinte, formalmente intimada para tanto, deixou de atender ao Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF recebido em 24/11/2010, deixando de prestar à Receita Federal os esclarecimentos necessários à fiscalização de obra de construção civil sob sua responsabilidade. '

Da Impugnação

Intimado da lavratura do Auto de Infração, apresentou impugnação.

O contribuinte, irresignado, apresentou impugnação tempestiva ao lançamento fiscal argumentando, em síntese, que em atendimento à mencionada intimação, dirigiu-se em 26 de novembro de 2010 à Delegacia jurisdicionante, ocasião em que foi informado que os documentos deveriam ser apresentados em cópias autenticadas ou em cópias simples, juntamente com os originais, e de que deveria solicitar agendamento para o atendimento junto ao Auditor-Fiscal responsável pelo processo, a qual foi marcada para o dia 14 de dezembro seguinte. Na ocasião aprazada, teria sido atendido pela servidora Maria Helena que, após examinar a documentação, solicitou o retomo do Impugnante no dia 17 de dezembro subseqüente. Nessa nova ocasião, solicitou-se-lhe o preenchimento da DISO, com o qual foi informado que o valor a ser recolhido a título~de contribuição previdenciária importaria em R$ 26.000,00, e que maiores informações sobre base de cálculo, alíquota praticada e outras poderiam ser obtidas diretamente com o Auditor responsável. Retomou na segunda-feira, dia 20' de dezembro, apenas para constatar que o atendimento somente poderia ser feito na quarta-feira subsequente. Finalmente no dia 22 de dezembro, após contato telefônico, conseguiu o atendimento do Fiscal no período da tarde, quando então foi informado pelo Auditor que a contribuição já fora lançada de oficio, face "a omissão do contribuinte em comparecer para apresentar documentos e oferecer as informações necessárias". Nessa mesma ocasião foi cientificado das lavraturas contra si e da possibilidade de interpor impugnação.

Nesse contexto argui, preliminarmente, que jamais recebeu a convocação para que promovesse, "espontaneamente", o recolhimento da contribuição devida, argumentando que seria facilmente localizado em seu endereço profissional, oferecido à Receita Federal por intermédio de suas Declarações de Ajuste Anual. Argumenta, ainda, com os comparecimentos sucessivos em busca de atender a uma notificação que lhe fora entregue, como prova de sua disponibilidade para o feito. No mesmo tópico, esgrime com a Constituição Federal, no sentido de que não seria admissível tratamento diferenciado (alguns contribuintes seriam intimado a comparecimento, enquanto outros não seriam contemplados com a faculdade de oferecer denúncia espontânea), com o regresso das notificações via correio e com a ausência de ciência por edital, para pleitear a anulação do Auto de Infração ora guerreado, para que promova o recolhimento dos valores devidos sem as eventuais penalidades.

No mérito, reafirma seus comparecimentos sucessivos para dizê-los suficientes para afastar a penalização, uma vez que, frente ao princípio da impessoalidade, não é o Auditor quem o intima, mas a própria Receita Federal do Brasil, posto que aquele age em nome do Estado Brasileiro, de sorte que se os comparecimentos do impugnante e as declarações por ele firmadas e os documentos apresentados não chegaram ao conhecimento pessoal do Auditor chegou, seguramente, ao órgão do qual emanou a indigitada intimação.

Anexa aos autos, a guisa de comprovar o alegado, relatório que lhe- teria sido entregue pela servidora Maria Helena em 14 de dezembro - Cadastro Geral da Obra – bem como consulta de dados do sistema DATAPREV da mesma data. Anexa, ainda, a Declaração e Informação sobre a Obra por ele firmada em 17 de dezembro de 2010.

Documento nato-digital

> Posto nesses argumentos, requer a anulação do Auto, sedimentado em alegação inverídica.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 47):

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 10/12/2010
>
> AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
>
> Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 07/03/2012 (fl. 56), apresentou recurso voluntário de fls. 58/65 em que praticamente repete os argumentos apresentados em sede de defesa.

Este processo foi distribuído a este relator em sessão pública.

É o relatório

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

O contribuinte deixou de cumprir os comandos da norma prevista no artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, do Decreto nº 3.048/99:

> **Lei n° 8.212/91:**
>
> Art. 32. A empresa é também obrigada a:
>
> (...) .
>
> III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
>
> (...)
>
> § 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que sé refiram.
>
> **Decreto nº 3.048/99**

Documento nato-digital

> Art. 283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n" 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a' qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: .
>
> (...)
>
> II - a partir de R$ 6.361, 73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:
>
> (...)
>
> b) deixar a empresa de apresentar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal os documentos que contenham as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, ou os esclarecimentos necessários à fiscalização; `
>
> (...)
>
> Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento; exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.
>
> **Portaria MPS/MF n° 333`/2010**
>
> Art. 8ºA partir de 1°de janeiro de 2010
>
> (...)
>
> VI - o valor da multa indicada no inciso Ildo art. 283 do RPS é de R$ 14.317, 78 (quatorze mil trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos);

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte foi, regularmente intimado do início do procedimento fiscal – TIPF e deixou de apresentar os documentos requeridos naquela ocasião, além das informações referentes à obra de construção civil sob sua responsabilidade, dentro do prazo que lhe foi concedido.

Ao deixar de prestar tais informações, a fiscalização teve que se valer de informações obtidas de sistemas informatizados.

Por outro lado, peço vênia para transcrever trechos da decisão recorrida, com a qual concordo e me utilizo como razão de decidir:

> O contribuinte alega ter buscado atender à intimação em, diversas oportunidades, que relata, mas a constatação maior de que as informações não foram prestadas a tempo está no fato de que a autuação atinente à obrigação principal acabou por ser constituída em base-de-cálculo menor do que a devida, constatação a que se chegou da análise conjunta com os autos de obrigação principal lavrados no mesmo procedimento fiscal; Apenas na impugnação o contribuinte traz aos autos o documento de °habite-se". e _o projeto arquitetônico do empreendimento que, por sua vez, evidenciam o prejuízo decorrente da lavratura sem as tais informações essências à fiscalização.
>
> As circunstancias por ele alegadas, de que teria se dirigido à Delegacia jurisdicionante em diversas oportunidades sem conseguir entrevistar-se .com o Auditor responsável pelo procedimento apenas confirmam que, de fato, tais informações não foram prestadas a tempo. No mesmo sentido é seu argumento de que, no -setor de recepção/triagem desta r. Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi informado deque todos os documentos deveriam ser apresentados cópia autenticada ou em originais acompanhados das respectivas cópias conforme informe padronizado utilizado por esta r. Delegacia que lhe fora fornecido naquela oportunidade .z;", e que se constitui no seu

Documento nato-digital

> anexo de n° 1. Com efeito, tivera ele produzido as cópias xerográficas necessárias e deixado os documentos na recepção, estaria livre da autuação. Não o fez, entretanto.
>
> Por outro lado, verifica-se que os documentos por ele acostados à presente defesa à guisa de comprovação de que, efetivamente, esteve presente na Delegacia jurisdicionante, apenas comprovam exatamente isso: ele lá esteve presente, e nem por isso fez chegar a documentação e os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Sendo assim, não há o que prover.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama

Documento nato-digital